



Licenciado sob uma licença Creative Commons  
ISSN 2175-6058  
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i1.1071>

# LIMITES E POSSIBILIDADES DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA NOS ESTUDOS DOS CRIMES DOS ESTADOS E DOS MERCADOS

*LIMITS AND POSSIBILITIES OF CRITICAL CRIMINOLOGY IN THE  
STUDIES ON THE CRIMES OF THE STATES AND MARKETS*

Mariângela Matarazzo Fanfa Colognese  
Marília de Nardin Budó

## RESUMO

Este trabalho objetiva identificar limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos danos sociais provocados por instituições poderosas. Através de pesquisa bibliográfica, o estudo identifica como principal função da criminologia a visibilização dos danos de grandes proporções, algo que somente pode ser atingido se ampliados os seus limites epistemológicos. A pesquisa se divide nos estudos sobre crimes dos Estados, crimes dos mercados, crimes estatal-corporativos, e encerra sinalizando algumas dificuldades da pesquisa empírica na área. Destaca-se a necessidade de se fortalecer a agenda de estudo em criminologia, bem como de uma interdisciplinaridade investigativa de danos resultantes da manipulação do poder.

**Palavras-chave:** Crimes dos poderosos. Crimes estatal-corporativos. Dano social.

## ABSTRACT

This work aims to identify the limits and possibilities of critical criminology in the studies of social harm caused by powerful institutions. Through a biblio-

graphical research, the study identifies as the main function of criminology the visibility of large damages, something that can only be achieved if its epistemological limits are extended. The research is divided into studies on state crimes, market crimes, state-corporate crimes, and ends by signaling some difficulties of empirical research in the area. It is necessary to strengthen the study agenda in criminology, as well as an interdisciplinary investigation of harms resulting from the manipulation of power.

**Keywords:** Crimes of the powerful. State-corporate crimes. Social harm.

## INTRODUÇÃO

O questionamento sobre os limites e possibilidades dos estudos criminológicos a respeito dos danos sociais resultantes de condutas praticadas pelas elites econômicas e políticas tem sido uma constante na história da criminologia. Apesar de em seus primórdios a disciplina ter limitado a definição de seu objeto pela legislação penal e pela atuação do sistema de controle penal, aos poucos ela foi se desvencilhando e se autonomizando. As principais rupturas com a criminologia positivista que importam a este trabalho serão sintetizadas em três: 1) o deslocamento realizado por Sutherland na construção do conceito de “criminalidade de colarinho branco”<sup>1</sup>, e a decorrente despatologização do criminoso; 2) a superação da ontologia do crime e a identificação dos processos de criminalização que determinam a construção social da criminalidade, obra da teoria do etiquetamento; 3) o reconhecimento de que o sistema penal atua de acordo com as estruturas de poder existentes nas sociedades capitalistas, racistas e patriarcais, reproduzindo as desigualdades de classe, raça e gênero, obra das criminologias radical, crítica e feminista.

Resguardados os contextos geopolíticos, econômicos e sociais, todas essas rupturas provocaram a construção de agendas para a criminologia, preponderando os estudos questionadores das estruturas de poder e dominação, sobretudo no que tange à perspectiva de classe social (anos 1970), racial (anos 1960) - principalmente pelo movimento de direitos civis nos Estados Unidos e pelas teorias críticas de raça, e de gênero (a partir dos anos 1980). Tais estudos têm lançado luz, sobretudo, aos danos sociais provocados pelos Estados na operacionalização

seletiva, estigmatizante e profundamente violenta dos sistemas penais, destacando-se, no caso latino-americano, as elevadas taxas de letalidade (ZAFFARONI, 1991).

Apesar das críticas concretas, fundamentais e profundas realizadas pela crítica criminológica latino-americana, nos últimos anos tem emergido nesta região a necessidade de produção científica que leve em consideração um aprofundamento do debate epistemológico sobre o objeto da criminologia. Isso porque, frente à gravidade e à extensão dos danos causados por atores que jamais foram ou serão o foco do sistema penal, graças a sua posição elevada de poder na sociedade. Parte-se, então, ao questionamento: cabe à criminologia o estudo desses danos sociais, mesmo quando eles nem sempre resultem de condutas objeto de criminalização primária e/ou secundária pelo sistema penal?

Se é possível afirmar que danos sociais causados pelos Estados já são objeto de estudos pela criminologia na América Latina, com destaque para as pesquisas sobre violência policial, atuação do sistema de justiça criminal, do sistema prisional, e repressão política durante as ditaduras dos anos 1960 e 1970, muito pouco se tem desenvolvido nesta região sobre os danos sociais invisíveis provocados pelos mercados – grandes corporações multi/transnacionais, geralmente em conluio com os Estados. Dentre esses danos, além da criminalidade comum, prevista legalmente (homicídio, lesão corporal, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção etc.), há condutas que provocam danos graves como: poluição do ar que respiramos, da água que bebemos e do solo onde vivemos (BARAK, 2015b); a dizimação de espécies de animais e vegetais; a sobre-exploração de trabalhadores/as; as mortes de trabalhadores pela contaminação por substâncias nocivas à saúde na empresa fabril; os danos à saúde e à vida das pessoas no uso de agrotóxicos nas lavouras; a destruição das florestas; o sofrimento animal infligido pela indústria de cosméticos; as condições dos trabalhadores e dos animais na indústria da carne; a migração de lixo tóxico do Norte ao Sul global; a indústria farmacêutica e a produção de “verdades científicas” fraudulentas; as mortes causadas pela indústria bélica etc.

A partir desses exemplos, que não são, de maneira alguma, exaustivos do que aqui se caracteriza como “criminalidade estatal-corporativa”,

conceito discutido adiante, buscaremos, através deste trabalho, responder ao questionamento: quais são os limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos danos sociais de grandes proporções provocados por instituições dotadas de elevado status político e econômico?

Para tanto, apresentamos e discutimos os resultados de uma pesquisa exploratória da bibliografia nacional e estrangeira sobre a temática, iniciando com uma análise epistemológica sobre o objeto da criminologia, seguindo para a incursão no desenvolvimento do conceito de criminalidade estatal-corporativa, para, ao final, explorar os limites e dificuldades ligadas ao tipo de pesquisa aqui proposta. Destaca-se, acima de tudo, que os danos sociais causados por esse tipo de agentes não possuem limites fronteiriços, de modo que é fundamental falar na busca pela produção de uma criminologia global (MORRISON, 2014).

## **O OBJETO DE UMA CRIMINOLOGIA INTERESSADA EM COMPREENDER OS CRIMES DOS PODEROSOS**

A maioria das pessoas está mais suscetível à vitimização por condutas organizacionais e institucionais praticadas por grupos ou indivíduos poderosos do que pelos crimes de rua tradicionalmente temidos (BERNAL et al., 2014). Em geral, grande parte das condutas definidas como crimes e, em particular, aquelas praticadas por grupos ou indivíduos poderosos econômica e politicamente são tratados como “assuntos não criminais” (BARAK, 2015a, p. 19). As agências que definem o que é crime e como controlá-lo, dominados pela própria classe que pratica as atividades mais danosas, garantem que a etiqueta “crime” seja aplicada a condutas em geral menos lesivas (BUDÓ, 2015), e a etiqueta “criminoso”, aos sujeitos em situação de vulnerabilidade perante o sistema de controle penal (ZAFFARONI et al., 2013). O reverso do processo de descolamento da etiqueta de crime das condutas danosas praticadas por organizações poderosas é a “desvitimização das vítimas”, as quais costumam ser silenciadas e invisibilizadas enquanto tais.

É nesse contexto que numerosos autores e autoras vêm buscando compreender a maneira como as condutas mais danosas à humanidade, ao

meio ambiente e aos animais não humanos, praticadas por detentores de poder social, econômico ou político significativo, se realizam e perpetuam. Trata-se de estudos que referenciam “[...] os crimes da economia ou os crimes de acumulação de capital e a reprodução” (BARAK, 2015b, p. 106).

Contudo, alterar a calibragem das lentes criminológicas traz consigo várias dificuldades. Uma delas é a própria definição do campo dos crimes do poder, sabendo-se que, apesar de algumas incursões famosas na temática, trata-se ainda de um ambiente pouco explorado. Para Ruggiero (2007, p. 167) isso se deve muito à sua invisibilidade: “a invisibilidade descreve a condição tanto dos criminosos poderosos quanto de suas vítimas. O autor se faz invisível porque o cenário do crime não coincide com o cenário onde os seus efeitos são sentidos”.

Desse modo, crimes cujos agentes são sujeitos, organizações ou instituições detentoras de poder político e econômico têm como característica fundamental a difícil correlação espaço-temporal entre a conduta praticada (sendo ela ativa ou omissiva), os danos causados, e as vítimas, geralmente inadvertidas da própria vitimização, silenciadas e invisibilizadas (RUGGIERO, 2007, p. 167). Outra questão fundamental é que, com grande frequência, os danos massivos resultam da colaboração entre mercados legais e ilegais por um lado, e entre Estados e mercados, por outro: “[...] a maior parte dos atos de ofensas corporativas ou políticas são estruturadas e provocadas por procedimentos organizacionais que tornaram normais essas ações danosas em questão, e, em algumas, instâncias esperadas e premiadas” (MICHALOWSKI, 2010, p. 14).

Em razão disso, a única maneira de tornar possível o seu estudo é redefinir epistemologicamente o objeto da criminologia, sendo que, em sua maior parte, autoras e autores indicam como caminho a ampliação do objeto da criminologia, de modo a alcançar condutas não necessariamente são previstas como crime na legislação penal. Schwendinger e Schwendinger (1980), em um texto publicado pela primeira vez em 1975 na coletânea histórica “Criminologia crítica”, advertem que enquanto criminólogas e criminólogos não repensarem o conceito de crime, sobretudo para superar sua definição legalista, eles seguirão sendo defensores da ordem, e não guardiães dos direitos humanos.

Na tentativa de desenvolver essa redefinição, Michalowski (2010) nota que haveria duas leituras principais atualmente que permitem expandir este horizonte. Uma delas entende que poderiam ser considerados crimes para a criminologia as ações e omissões que violam “normas de conduta”. Muitos e muitas estudiosas de crimes do estado estudam atos que não são expressamente proibidos pela lei, mas que são tão injustos que deveriam ser tratados como crimes, do ponto de vista de movimentos sociais ou subsegmentos de populações nacionais ou globais (MICHALOWSKI, 2010, p. 15). Já na perspectiva da lesão (*social injury*) ou do dano social (*social harm*) entende-se que o conteúdo do portfólio criminológico deveria ser determinado pelos resultados substantivos das ações, mais do que de seu status legal. “A abordagem da lesão demanda uma matriz de resultados que habilita à identificação de ações que são análogas em suas consequências a atos definidos como ilegais ou desviantes, incluindo aqueles que não são (ainda) o alvo tanto do controle legal como de uma aprovação social generalizada” (MICHALOWSKI, 2010, p. 16)<sup>2</sup>.

Do ponto de vista de Michalowski (2010), a noção de dano/lesão social coloca o criminólogo na posição de um ativista político, na medida em que muitas vezes estará lidando com a denúncia pública de condutas socialmente aceitas, em razão dos danos sociais desconhecidos ou mesmo invisíveis delas resultantes. Trata-se de uma “criminologia pública”, interessada, muitas vezes, na produção de políticas proibitivas na esfera administrativa, tributária, civil etc. que encaminhe à prevenção de danos futuros<sup>3</sup>.

De fato, não devendo permanecer dentro das fronteiras do direito ou mesmo das normas de conduta social, o enfoque do dano social permite ir além do que esses outros modelos obscurecem, atingindo

[...] os danos estruturais e operacionais provocados pelas práticas do Estado que se tornam ou rotinas normalizadas na busca do que Foucault designa como ‘segurança’, ou se tornam não criminosas ou aceitáveis, mesmo se odiosas, durante aqueles tempos em que governos, de forma convincente, estabelecem que devem operar de acordo com um ‘estado de exceção’ (MICHALOWSKI, 2010, p. 21).

Esse é o caso, por exemplo, dos estudos a respeito dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil dos anos 1964 a 1985. Apesar de isso ser muito discutido, em face do controle de convencionalidade, a lei de anistia veio para garantir que o Estado torturador fosse tão perdoado quanto as pessoas que praticaram condutas previstas como crimes na luta contra a ditadura, e foram torturados por motivos políticos (FRANÇA, 2014; BUDÓ; MALVASIO; BONATTO, 2017). Caberia à criminologia ignorar as lesões, estupros, desaparecimentos, assassinatos etc. provocados pelo Estado brasileiro simplesmente porque legalmente não se pode falar em crime?

A partir da assertiva de que o conceito de crime é frequentemente concebido como uma construção jurídica (LACEY; ZEDNER, 2002), Hillyard e Tombs (2004) influenciam a criminologia a ultrapassar seus limites epistemológicos, ao referenciar as origens sociais do dano e as estruturas que o produzem e reproduzem. Mapear o dano social é um modo singular de explicar as ações humanas danosas em grau de realidade muito maior do que é possível se alcançar com a noção de crime, já que este não possui status ontológico. Ele não é objeto da política criminal e sim um produto, e a criminalização, de acordo com Hulsman (1997), é uma das várias maneiras de construir a realidade social.

Hillyard e Tombs (2004) analisam minuciosamente a noção de danos sociais e expõem um quadro muito amplo das causas do sofrimento humano e do mal ambiental global, os quais não são alcançados pelos estudos tradicionais de crime e criminoso. Em razão disso, os autores irão definir o que é dano social a partir da seguinte classificação: *danos físicos*: morte prematura ou ferimentos graves por iatrogenia clínica; violência no trânsito; acidentes de trabalho; exposição a vários poluentes ambientais; assaltos; doenças e enfermidades; falta de comida ou abrigo adequado; morte, brutalidade e tortura por funcionários do Estado; *danos financeiros/econômicos*: incorporam tanto a pobreza como várias formas de perda de propriedade e dinheiro, particularmente em razão de fraude em pensões e hipotecas; fraudes de consumo (misselling), desvio de fundos pelo governo, empresas privadas e particulares; aumento de bens e serviços através de cartelização e fixação de preços, e redistribuição de riqueza e renda do mais pobre ao mais rico através de políticas fiscais e de segurança social regressivas; *danos emocionais e psicológicos*: um tipo

de dano muito mais difícil de medir por se referir a causas específicas em muitos contextos diferentes; e *danos sociais relativos à segurança cultural*, que abrange noções de autonomia, desenvolvimento e crescimento, pelo acesso a recursos culturais, intelectuais e de informação geralmente disponíveis em qualquer sociedade (HILLYARD; TOMBS, 2004, p. 14). Agregue-se, ainda, a falta de fornecimento de medicamentos necessários para debelar doenças e epidemias, destruição da natureza pela extração de petróleo e de minérios, geração de energia hidrelétrica, ação de grandes corporações bélicas e a matança de imigrantes (BERNAL et al., 2014).

Nota-se, nessa classificação, a inclusão de uma variedade de tipos de violências, tendo protagonismo a violência estrutural (GALTUNG, 1969), que está na base de todos os tipos de violência (BARATTA, 1993). Do ponto de vista da vitimização de massa típica dos crimes dos poderosos, a relação dos danos com a violência estrutural é bastante evidente. Quanto maiores são as desigualdades e a repressão das necessidades humanas fundamentais em uma determinada sociedade, mais amplo será o terreno para o cometimento de fraudes no sistema financeiro, danos ambientais de todos os tipos, e danos decorrentes da superexploração do trabalho. Da mesma forma, a violência estrutural, quando tratada do ponto de vista das margens do mundo, como é o caso da América Latina, não provém somente da realidade interna, mas também das relações econômicas internacionais (BÖHM, 2016), como pode ser pensado a partir da percepção do debate sobre o capitalismo dependente.

Para que condutas legais possam ser percebidas como criminosas a partir daquele enfoque, é necessário que suas consequências sejam tão danosas quanto crimes, independentemente da aprovação jurídica ou pública, observando, principalmente os estudos vitimológicos: “independentemente da intenção ou do status jurídico, muitas ações estatais produzem vítimas de lesões que são importantes sujeitos para a pesquisa criminológica” (MICHALOWSKI, 2010, p. 22). Além disso, é necessário que esteja comprovada a possibilidade de que os eventos em questão tivessem ocorrido de maneira diferente, ou seja, que os danos pudessem ter sido evitados.



## *DANO SOCIAL, ESTADOS E MERCADOS: ALGUMAS DEFINIÇÕES*

Os crimes dos poderosos (*crimes of the powerful*) atentam a ações e práticas que reconhecidamente violam os direitos de grupos de pessoas ou causam danos a trabalhadores, consumidores, comunidades e/ou ao meio ambiente (BARAK; LEIGHTON; COTTON, 2015). Uma de suas características mais desafiadoras é o caráter praticamente invisível à maior parte das pessoas, por serem geralmente silenciados nos meios de comunicação e outros espaços discursivos. Quando aparecem, costumam ser negados, desculpados, justificados ou neutralizados, sendo reconhecidos como “não-crimes” (BARAK; LEIGHTON; COTTON, 2015).

Na definição de *power crimes* elaborada por Ruggiero (2007, p. 165), seriam eles aqueles cujos “infratores que possuem uma quantidade exorbitantemente excessiva de recursos materiais e simbólicos quando comparado com aqueles possuídos pelas suas vítimas”. Em síntese, os crimes dos poderosos (*crimes of the powerful*) estão associados à combinação de pessoas, capitais, economia e política para a consecução de determinados fins dentro de um sistema de controle montado para preservar as estruturas de propriedade e de poder. A partir desse delineamento, Barak (2015a) define que os crimes dos poderosos:

[...] são geralmente cometidos por organizações privadas ou públicas bem estabelecidas em violação aos direitos de trabalhadores, mulheres, crianças, contribuintes, consumidores, mercados, política e ecossistemas, ou contra os interesses da equidade e religiosidade, etnia e raça, e gênero e sexualidade (BARAK, 2015a, p. 19).

Barak (2015a, p. 4) explica que, diante da maneira como a economia e a política dialetizam nessa área, o estudo dos crimes dos poderosos tem sido classificado em sete campos de atividades: 1) crimes da globalização; 2) crimes corporativos; 3) crimes ambientais; 4) crimes financeiros; 5) crimes estatais; 6) crimes estatais-corporativos; 7) crimes rotinizados do Estado. A principal característica unificadora dessas categorias é que lidam com importantes influências, sendo protegidas pelo aparato de controle da criminalidade do Estado capitalista.

Abaixo buscaremos sintetizar essas sete áreas em três: (2.1) Crimes de Estado, incluindo as áreas 5 e 7 dos acima elencados; (2.2) Crimes dos mercados, correspondendo ao 2, 3 e 4; (2.3) Crimes estatal-corporativos, incluindo o 1 e o 6.

## CRIMES DE ESTADO: A NEGAÇÃO DO GENOCÍDIO

Em relação aos crimes de Estado, o dano social como objeto da criminologia aparece em um sentido ainda mais fundamental. Sendo o Estado o próprio produtor das leis, uma definição meramente jurídica dificilmente alcançaria a maior parte dessas condutas danosas. Pelo fato de a modernidade ter conferido ao Estado, conforme a análise weberiana, o monopólio do uso da força física, seu uso somente seria legítimo caso respeitados os limites da lei, na definição clássica do Estado de Direito (COLEMAN et al., 2009). A realidade mostra, porém, que os abusos em diferentes contextos geográficos, políticos e econômicos são muito mais comuns, e seus danos mais graves do que a totalidade daqueles provocados por agentes privados (ZAFFARONI, 2012). Quando o Estado é a instituição que causa danos, sobra pouco espaço para uma eventual reparação, apesar dos esforços supranacionais de controle<sup>4</sup>. Mesmo reconhecendo a importância desse controle internacional, diferentes estudos vêm mostrando que ele acaba se restringindo a uma “justiça dos vitoriosos” ou à perseguição de líderes ou ex-líderes de Estados fracos ou falidos (MICHALOWSKI, 2010, p. 17)<sup>5</sup>.

Com base em cálculos realizados por diferentes estudos em várias partes do mundo, Zaffaroni (2012, p. 349) observa que “[...] os Estados mataram, mais ou menos, quase três pessoas para cada uma das mortes provocadas pelas guerras – ou ao menos o dobro destas –, o que equivale dizer que mais de um em cada cinquenta habitantes do planeta foi morto pelos Estados no curso do século passado, sem contar os vitimados por guerras”. A conclusão, portanto, é a de que os massacres matam mais do que as guerras, e raramente são contabilizados e visibilizados da mesma maneira. Zaffaroni (2012) utiliza esse cálculo com o objetivo de mostrar a importância dos crimes de Estado como objeto de estudo da crimino-

logia. Para tanto, torna-se necessária a superação do *negacionismo*, tão próprio das respostas dadas pelos Estados quando confrontados com seus cadáveres (COHEN, 2001).

O autor não é o único a utilizar números para expressar a profundidade desses danos estatais. Green e Ward (2004), afirmam que entre 1900 e 1987, mais de 169 milhões de pessoas foram mortas por governos. Nada menos que 250 guerras causaram a morte de mais de 100 milhões de pessoas entre 1900 e 1999. 2% da população mundial foi exterminada por assassinos de massa representados em unidades militares respaldados por Estados. Duas guerras mundiais, o holocausto nazista, o fascismo na Itália, a ditadura franquista na Espanha, o extermínio na Namíbia, o genocídio na Armênia, em Bangladesh, no Camboja, em Ruanda e no Sudão, a matança de opositores políticos na União Soviética, as guerras coloniais na África, os conflitos armados na América Central e Colômbia, a limpeza étnica e a violência sexual nos Balcãs, os desaparecimentos, as torturas e as execuções extrajudiciais das ditaduras latino-americanas são apenas alguns exemplos de agressão massiva e sistemática de dimensão social, ideológica e cultural promovida pelos Estados com justificativa na eliminação de inimigos (BERNAL et al., 2014). Isso tudo sem considerar as mortes e lesões decorrentes da fome, do mau atendimento na saúde, correspondendo mesmo aos graves danos da violência estrutural em uma determinada sociedade (BARATTA, 1993).

Apesar de a ruptura de paradigma em criminologia já na década de 1960 ter imediatamente revelado o caráter violento, seletivo e estigmatizador dos órgãos de Estado responsáveis pela criminalização, esses estudos ficaram bastante restritos à questão da violência policial, das prisões, entre outras instituições. É ela, portanto, ainda pouco desenvolvida no campo dos danos sociais cotidianamente invisibilizados e que provocam mortes ainda mais numerosas, como a criminalidade do colarinho branco envolvendo agentes do Estado e a conseqüente reprodução social das desigualdades. Em termos conceituais, os crimes de Estado passaram a ser o foco da criminologia crítica principalmente a partir do final da década de 1980. Em 1989, o trabalho de Chambliss, definindo a criminalidade organizada do estado – *State organized crime* – foi fundamental para o desenvolvimento dessa linha de estudos.

A partir de pesquisas específicas realizadas na cidade de Seattle, Chambliss percebeu a necessidade de estudar as conexões nacionais e internacionais entre as atividades criminosas organizadas e as forças políticas e econômicas. Assim, ampliou o campo, partindo para campos como Suécia, Nigéria, Tailândia e Américas. O principal tipo de criminalidade organizada do Estado é constituído, para o autor, por “atos definidos pela lei como criminosas, e cometidas por oficiais do estado no curso de seu trabalho como representantes do Estado” (CHAMBLISS, 1989, p. 184).

Para o autor, assim como afirmaram Weber, Marx e Gramsci, o Estado não sobrevive sem estabelecer legitimação, que se dá principalmente através da lei e da ilusão que ela carrega de ordem social (CHAMBLISS, 1989). Disso decorrem as contradições entre, por um lado, a lei que legitima o Estado, e, por outro, seus interesses em um determinado contexto, as quais levam à prática da criminalidade organizada do Estado. Alguns crimes estudados por Chambliss são a pirataria, o contrabando, os assassinatos e outros tipos de crimes praticados pelo Estado, contrariando a lei. Ele detalha, sobretudo, a ação criminosa do FBI e da CIA em diferentes países, assassinando ou tentando assassinar – como no caso de Fidel Castro - líderes de movimentos nacionais ou internacionais contrários aos interesses dos Estados Unidos (CHAMBLISS, 1989). Além desses crimes aparentemente mais graves provocados pela CIA, Chambliss elenca ainda as invasões de domicílios, a espionagem de correspondências e de documentos privados, além de testes em seres humanos que violam os direitos fundamentais e a ética na pesquisa.

Apesar de neste conceito o crime de Estado acabar restrito à definição legal, no final do texto, Chambliss (1989, p. 204) reconhece essa limitação, e destaca a importância de questioná-la, concluindo com a ideia de que o crime é um fenômeno político e que como tal deve ser analisado. Em suas publicações mais recentes, seguindo o caminho aberto por vários outros pesquisadores e pesquisadoras no campo dos crimes dos poderosos, o próprio Chambliss abriu seu conceito de criminalidade organizada do Estado, entendendo nessa definição também aquelas condutas não consideradas crimes dentro do Estado, mas que violassem normas internacionais. Por fim, a ampliação atingiu mesmo atos não necessariamente proibidos por leis nacionais ou normas de

direito internacional, mas que fossem “[...] tão danosas a ponto de serem necessariamente parte de qualquer estudo sério da criminalidade do Estado” (MICHALOWSKI; CHAMBLISS; KRAMER, 2010, p. 7).

A partir da noção de que a criminalidade organizada do Estado ultrapassa as fronteiras do direito positivo, também passam a se tornar foco de estudiosos e estudiosas dessa temática o que Barak (2015a, p. 23) chamou de criminalidade rotineira do Estado: “crimes rotineiros do Estado se referem àquelas atividades regulares que podem não ser ilegais, e cuja influência permite ou facilita os efeitos danosos ou nocivos dos crimes dos poderosos, especialmente aqueles envolvendo agências do aparato estatal, como a polícia”. Fariam parte desse conceito, por exemplo, os esquemas de corrupção envolvendo agências estatais sobretudo quando já assumidos como parte do cotidiano da sua ação.

A definição de Green e Ward (2004, p. 2), por outro lado, traz uma abordagem que encontra seu limite no tipo de dano social causado pelo Estado, sendo ele “[...] o desvio organizacional do Estado envolvendo a violação de direitos humanos”. Desse conceito decorre a não limitação na lei ou nas convenções internacionais, centrando-se, portanto, mais próxima do enfoque do dano social.

Como a violação estatal de direitos humanos pode ocorrer tanto em atividades rotineiras de negligência estatal quanto em situações de violência física direta, Michalowski (2010) propõe uma classificação desses danos, a partir de níveis e tipos, em um modelo por ele denominado de “bolo de casamento”. O modelo é desenhado por meio de três camadas: *high profile*, *semi-tolerated violence* e *structural violence*. Estariam inseridos na primeira camada os genocídios, os crimes de guerra e o terrorismo de Estado; na segunda, as mortes, lesões e doenças de combatentes e civis relacionadas à guerra, a tortura, as consequências humanas de embargos que um Estado impõe a outro, crimes resultantes de decisões judiciais e punições brutais; na terceira, estariam presentes lesões, doença ou morte devido a formas de pobreza e desigualdade, danos no ambiente de trabalho, riscos ao consumidor, poluição ambiental, sexismo, racismo e exclusão étnica, preveníveis ou facilitadas pelo Estado, e a perda da vida, saúde, recursos econômicos

e autonomia devido ao neocolonialismo, ao neoimperialismo e à globalização neoliberal (MICHALOWSKI, 2010, p. 23).

Já McLaughlin (2001, p. 290) define esse tipo de criminalidade como aquela cometida por Estados e governos a fim de promover uma variedade de políticas domésticas e externas, dividindo-se em quatro categorias principais: a criminalidade política, que inclui corrupção, intimidação e censura; a criminalidade associada à segurança e às forças policiais, incluindo: guerra, genocídio, limpeza étnica, tortura e terrorismo; criminalidade associada com as atividades econômicas como práticas de monopolização, violações de segurança e saúde e colaboração ilegal com a criminalidade de corporações multinacionais; e a criminalidade em níveis culturais e sociais que inclui o empobrecimento de estratos da comunidade, racismo e vandalismo cultural.

Como visto em relação ao conceito de *crime*, os crimes dos Estados se referem a condutas não necessariamente ilegais ou socialmente reprovadas, mas que provoquem grande dano social, equiparável a lesões decorrentes de crimes tipificados. Mas em relação ao conceito de *Estado*, para conjugar o termo “crimes de Estado”, já aparece mais complexidade. Desde a definição de Marx, passando por Gramsci, e chegando, finalmente, em Foucault, o fato é que Estado não significa simplesmente uma coisa geograficamente delimitada, na perspectiva dos autores e autoras que trabalham nessa linha. O Estado deve ser visto como “[...] cenário de processos de intersecção que tanto reproduzem como alteram a ordem social como articulações de práticas econômicas, políticas e culturais interdependentes” (MICHALOWSKI, 2010, p. 24).

Mais próximo do debate sobre o Estado e as violações de direitos humanos, Cohen trata sobre o que ele chamou de *negacionismo*. Em sua análise sobre as respostas dos Estados acusados por violações de direitos humanos em relatórios de organizações internacionais, Cohen (1996, p. 520) nota que é possível destacar pelo menos alguns tipos: o clássico discurso oficial de negação, caracterizado pelo uso do eufemismo, do legalismo, da negação da responsabilidade e do isolamento; a resposta contraofensiva e a resposta do reconhecimento parcial, esta característica das sociedades democráticas. Esse é o mote do qual parte Zaffaroni (2013) em seus estudos recentes sobre os crimes de Estado.

Apesar de a temática do “genocídio em marcha” inerente aos sistemas penais latino-americanos ter sido uma das leituras transversais dos estudos criminológicos do autor argentino desde “Em busca das penas perdidas”, de 1989, a sua preocupação em conceituar crimes de Estado e pensá-los como objetos da criminologia ocorre um pouco mais tarde. Em um artigo de 2006, apresentado no Simpósio de Criminologia de Estocolmo e posteriormente publicado em castelhano, Zaffaroni parte do contexto do debate sobre terrorismo e guerra ao terror para questionar os limites dessa guerra diante do fato de que os Estados mataram nos últimos séculos um número muito maior de pessoas, e violaram sistematicamente os direitos humanos. Caberia, então, à criminologia, voltar seu foco a esses que são os maiores danos sociais perpetrados atualmente. Em 2009, Zaffaroni publicou o texto “*¿Es posible una contribución penal eficaz a la prevención de los crímenes contra la humanidad?*”, onde reitera a tese de que o sistema penal é ele próprio o produtor de genocídios, e que a principal função que pode derivar do estudo dos crimes de Estado contra a humanidade é a denúncia das técnicas de neutralização dos homicídios de massa tal como utilizadas para evitarem a própria responsabilização (ZAFFARONI, 2009).

Recentemente, em seus trabalhos sobre a criminologia cautelar, cujo nome sugestivo da publicação no Brasil é “A palavra dos mortos”, Zaffaroni (2012, p. 358) irá tratar novamente desses pontos, definindo o massacre como um conceito fundamental para a compreensão dos crimes de Estado. Enquanto o genocídio seria um conceito jurídico, o massacre, como conceito criminológico, consiste em

[...] toda prática de homicídio de um número considerável de pessoas por parte de agentes de um Estado ou de um grupo organizado com controle territorial, na forma direta ou com clara complacência destes, levada a cabo de forma conjunta ou continuada, fora de situações reais de guerra que impliquem forças mais ou menos simétricas. (ZAFFARONI, 2012, p. 358).

Através desse conceito, o autor o atribui a práticas colonialistas e neocolonialistas por obra de países europeus e dos Estados Unidos, assim como os crimes das ditaduras militares latino-americanas, os crimes do Estado alemão contra judeus, homossexuais e ciganos durante o nazismo,

crimes dos Estados africanos contra minorias étnicas, como no caso de Ruanda, entre muitos outros incontáveis exemplos (ZAFFARONI, 2012).

No campo criminológico latino-americano nota-se que há o desenvolvimento de pesquisas sobre crimes de Estado especialmente no segundo nível proposto por MacLaughlin (2001), a criminalidade associada à segurança e às forças policiais, incluídas as torturas e os desaparecimentos em períodos de ditadura ou democracia. Em relação aos crimes da ditadura brasileira é comum encontrar trabalhos que não partem de um marco teórico do campo da criminologia, nem constroem o conceito de crime de Estado. Geralmente, essas pesquisas estão mais preocupadas com a resposta a esses danos causados pelo Estado, criticando a Lei de Anistia (ABRÃO, 2011; GONÇALVES, 2009), tratando a temática sob a ótica da Justiça de Transição (HOLANDA; BATISTA; BOITEUX, 2010), na busca por Memória, Justiça e Verdade (BAGGIO, 2012). Geralmente os textos trazem abordagens sobre a violação de direitos humanos (LEAL, 2012) e a resposta do direito internacional a elas, como, por exemplo, os julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (SANTOS et al., 2010; SABADELL et al., 2014; BARRIENTOS-PARRA, 2010; FRANÇA, 2014). Um trabalho no campo nas ciências criminais que se destaca nesse contexto é o de Schinke (2016), no qual a autora examina, a partir de análise documental, a contribuição do Poder Judiciário à ditadura civil-militar brasileira, no caminho seguido também por Bohoslavski (2015) a respeito da cumplicidade de juízes, advogados e promotores de justiça durante a ditadura argentina.

A partir dessa compreensão, expõe-se a relação funcional entre controle penal e capitalismo, e o sistema de imunidades propiciado pelas relações de poder econômico e político. É nesse campo que residem os danos sociais e a vitimização massiva.

## OS MORTOS DO CAPITALISMO

No texto anteriormente citado, Zaffaroni (2012) estava interessado sobretudo nos crimes de Estado. Porém, para uma visão mais completa das maneiras como compreender estruturalmente esses danos, é fun-



damental ampliar essa análise e chegar aos mercados, que, junto dos Estados corruptos, fracos ou negligentes, provocam danos à saúde e ao meio ambiente tão ou mais gravosos que as próprias guerras. E afinal, junto do aparato de segurança operacionalizado pelo sistema de controle penal, “não são as guerras mesmo episódios de potencialização de lucros por parte de diversas indústrias – de armas, da construção civil, de combustíveis, de medicamentos etc.?” (BUDÓ, 2016). A partir dessa análise não é difícil perceber a importância das relações entre esses setores, se é que realmente é possível distingui-los<sup>6</sup>.

Passando da análise dos genocídios provocados pelos Estados àqueles provocados pelos mercados, ainda há um enorme campo de análises a serem realizadas. No que tange especificamente às ações das grandes corporações transnacionais, os danos das atividades econômicas por elas desenvolvidas costumam causar numerosas mortes, sobretudo nos países marginais, dentro da lógica da exportação dos danos (RUFF, 2008). Os crimes corporativos seriam atos ilegais ou omissões que são o resultado de uma tomada de decisão deliberada ou culposa dentro de uma organização formal legítima. Exemplos incluem crimes financeiros, crimes contra o consumidor, crimes associados às relações de trabalho (incluindo aqueles relacionados à segurança do trabalhador) e crimes contra o meio ambiente (MCLAUGHLIN; MUNCIE, 2001).

Apesar de não ter sido o primeiro estudioso a romper com a ideologia criminológica que a mantinha como refém do sistema de controle penal, já que E. A. Ross havia realizado estudo semelhante no ano de 1908, foi o estudo de Edwin Sutherland que efetivamente impactou a academia na sua demonstração de que pessoas provenientes de classes sociais altas cometem crimes (FRIEDRICHS, 2015). Para caracterizar um crime de colarinho branco, os seus elementos-chaves na teoria de Sutherland (1940): ser cometido por uma pessoa de status relativamente elevado ou quem detém níveis relativamente elevados de confiança; onde a ofensa legitima-se pelo cargo que ocupa. O principal dilema consistia na definição dessas condutas danosas como crimes, tendo em vista sua invisibilidade na operacionalização do sistema penal. Tratou-se de um desafio para o conhecimento criminológico tradicional, pois, calcado especificamente na criminalidade econômica, seu trabalho significava “[...] a quebra de

uma equiparação que gozava de grande prestígio e tradição nas ciências penais e criminológicas do século XIX, a saber: a equiparação das classes trabalhadoras com as classes perigosas” (VILADÂS, 2015, p. 331).

O trabalho de Sutherland demonstrou que a injustiça inerente à realidade do sistema capitalista, dependente que é da obtenção da mais-valia e da acumulação de capital, conforme descrito por Marx, corresponderia ainda a violação necessária da legalidade do próprio sistema, do ponto de vista jurídico-positivo-formal (VILADÂS, 2015, p. 332). Na esteira de suas reflexões, tornou-se claro que existiria um fator mobilizador aplicável a toda a delinquência econômica: a ultrapassagem da legalidade na busca do máximo lucro (TIEDEMANN, 1982). Trata-se de uma contradição, para Pavarini (1975, p. 544), que adviria da relação entre o capital como “inteligência coletiva” e o capital como “anarquia”, derivada da atuação individual do capitalista.

Desse modo, os crimes praticados pelas empresas derivariam da própria liberdade de empresa no capitalismo. Lucros obtidos através da legalidade e da ilegalidade são de difícil diferenciação, de tal modo que não se pode imaginar um capitalismo sem o mercado ilegal por detrás. Para Tiedemann (1975b), a própria estrutura das companhias, principalmente no formato de multi e transnacionais dificulta cada vez mais o controle de suas atividades por parte do Estado.

Pearce (1993) nota que as corporações são, antes de tudo, organizações. Desse modo, torna-se fundamental compreender a maneira como a própria estrutura organizacional corporativa auxilia na geração e desresponsabilização do crime corporativo, definindo-o como “qualquer ato cometido por corporações que seja punido pelo Estado, independentemente se sob o direito administrativo, civil ou criminal” (PEARCE, 1993, p. 139). Ao contrário de uma democracia, as corporações – geridas que são pela votação proporcional à propriedade das ações – são um tipo de “república aristocrática ou oligopolítica, sujeita a batalhas sangrentas entre suas elites (PEARCE, 1993, p. 143).

Ao tratarem sobre “o criminoso corporativo”, Tombs e Whyte (2015 p. 3) sustentam que o caminho para prevenir os gigantes danos sociais causados pelas grandes corporações é a sua própria abolição. Trata-se de um formato de empresa que nega, em absoluto, qualquer possibili-

dade de prestação de contas sobre os seus feitos. “Em outras palavras, a criminalidade faz parte do DNA das modernas corporações. A única solução possível a esse “crime” é abolir os privilégios legais e políticos que garantem às corporações agir com impunidade”.

Cada vez mais a propriedade das corporações se concentrada, mesmo quando investem internacionalmente. Seus investimentos são em geral em fusões internacionais, fazendo com que a receita de megacorporações seja maior do que a de muitos países. Esse poder econômico corresponde a um gigantesco poder político, proveniente tanto da interdependência econômica com os Estados, quanto do planejamento político em financiamento de campanhas e *lobby* no Parlamento para garantir a perseguição de seus fins na elaboração das leis. O fato de as grandes corporações não estarem restritas a um determinado território permite ainda que em casos de conflitos bélicos internacionais, elas saiam ganhando de todos os lados, seja em relação à venda de armas, seja na reconstrução dos locais destruídos. Para Ruggiero (2010), a guerra mesmo pode ser vista como um crime corporativo.

Ruggiero (2007 p. 167) aponta que as organizações têm a tendência a apresentar uma determinada imagem de seus objetivos e práticas ao mundo externo, mas não operam da maneira como declaram. Isso demonstra, para ele a “natureza ambígua e manipulativa dos negócios”, concluindo que “as corporações, o ambiente dos negócios, são potencialmente criminogênicos”.

A degradação do meio ambiente é um dos mais fundamentais tipos de danos sociais massivos provocados pelas corporações, tendo impulsionado pesquisas empíricas ainda emergentes em uma linha da criminologia chamada criminologia verde<sup>7</sup>. A partir da perspectiva da criminologia verde, evidencia-se a vitimização ambiental, em que macrocriminalidade ambiental, crimes dos poderosos e crimes estatal-corporativos funcionam de maneira simbiótica. Ao explorar cenários degradados, Lorenzo Natali (2014a) centra-se nas narrativas dos atores sociais que vivem em primeira mão a experiência do dano ambiental. Natali (2014b) ainda destaca o aquecimento global e outros “desastres” ambientais como crimes estatal-corporativos, discorrendo sobre a complexa relação entre políticos, indústrias, organizações políticas e sindicais dos trabalhadores

dessas indústrias, organizações ambientais, instituições financeiras e Estados (COLOGNESE; REGINATO, 2016).

“Sabendo que o interesse das grandes corporações é o lucro, perceber que setores tão importantes como saúde, alimentação e informação estão nas mãos de uns poucos gigantes globais é, no mínimo, preocupante” (BUDÓ, 2015). Torna-se, então, fundamental investigar de que maneira as suas ações impactam o meio ambiente e os animais, humanos e não humanos. Como observam Bernal et al. (2014), “denunciar e esclarecer como funciona o poder; as formas que toma a violência é uma tarefa que deve continuar sendo essencial, dentro e fora da criminologia. *Trazer de volta o Estado é importante. Pôr os mercados no centro da mira é primordial*”. De fato, as concessões estatais garantidas aos interesses organizacionais dos poderosos e à acumulação de capital é tão antiga quanto o próprio capitalismo (BARAK, 2015b, p. 104).

### *AS LIGAÇÕES PERIGOSAS ENTRE ESTADOS E MERCADOS NA PRODUÇÃO DE DANOS SOCIAIS*

Disso tudo, porém, o que ficou claro é a relação direta entre Estados e mercados na produção de danos sociais. Em um esforço para reunir em uma única categoria os estudos sobre os dois campos, Kramer, Michalowski e Kauzlarich (2002, p. 269) construíram o conceito de *state-corporate crime*, os crimes estatal-corporativos:

Crime estatal-corporativo é definido como uma ação ilegal ou socialmente prejudicial que é o produto coletivo da interação entre uma corporação de negócios e uma agência estatal envolvidos em um esforço conjunto. Estes crimes envolvem a participação ativa de duas ou mais organizações, pelo menos, das quais uma é privada e uma é pública. Elas são o resultado danoso de uma relação interorganizacional entre empresas e governo.

Uma das mais importantes características dos crimes de poder, vinculando mercados e estados no modo de produção capitalista é a continuidade entre legalidade e ilegalidade. Esse é o principal mote de que parte Ruggiero (2015), ao classificar os crimes do poder em crimes

operacionais do poder; crimes de poder *gangster*; crimes de poder por procuração; parcerias criminosas do poder e crime de poder filantrópico.

No caso dos crimes operacionais, trata-se de organizações legais as quais, porém, contradizem com a prática os princípios por elas defendidos. Trata-se da clássica organização que defende o livre mercado, mas quando confrontada com uma proposta que privilegia o nepotismo através da corrupção de agentes públicos, opta por trair aquele princípio.

Os crimes por procuração ocorrem quando em alguma de suas atividades lícitas utiliza um serviço que é ilícito, como, por exemplo, algum tipo de transporte de bens ou de finanças sem passar pelos controles legais. Esse tipo é interessante porque permite a evidente constatação da continuidade entre legalidade e ilegalidade: “sugere que o encontro entre grupos criminosos e poderosos não é uma interação antinatural entre uma entidade legal e harmoniosa e uma disfuncional, mas antes um consórcio de difícil detecção devida ao papel mediador de um número de atores” (RUGGIERO, 2007, p. 171). O tipo de crime que o autor denomina como parcerias criminosas do poder também reflete essa relação: são crimes cometidos por grupos ou indivíduos, lícitos e ilícitos em conjunto, sendo que o acordo entre as duas partes é explícito. Um exemplo é o despejo de lixo industrial em locais ilegais, a transferência de armas por grupos, o tráfico de pessoas para trabalho (RUGGIERO, 2007).

Por fim, os crimes de poder fundacionais implicam na tentativa de grupos poderosos de modificar a lei através de um processo de aceitação das condutas criminosas. Há uma área cinza na qual as condutas esperam o resultado do conflito criminalização-descriminalização, no sentido de que podem ser submetidos à regulação ou podem se tornar rotina aceita. Assim, um exemplo é a dos empregadores que negam direitos aos empregados sistematicamente até que isso se torne a regra aceita e rotineira. Os atores poderosos adotam práticas ilícitas conscientes de que elas são ilícitas, mas com um olho à reação social e institucional que pode resultar. Outro exemplo é o do terrorismo: diante do medo da insegurança provocada por ataques terroristas, agentes estatais vão ganhando legitimidade para alterar os costumes de tal maneira que há uma ampliação da violência estatal em nome da segurança e uma redução gradativa da liberdade.

Nesse sentido, Clinard et al. (2015) chamaram a atenção também para a influência das corporações na economia política e para o seu poder de montar o direito e os regulamentos penais em seu benefício, porque exercem controle político sobre as agências reguladoras e tribunais, enfatizando que a lei penal sozinha não assegura o seu cumprimento. O poder econômico e político tende a proteger os violadores do rótulo de “criminoso” que, invariavelmente, estigmatiza as pessoas que são processadas sob a lei criminal (CLINARD et al., 2015, p. 195).

A partir dessa classificação, Ruggiero ressalta a relação entre legalidade e ilegalidade para alcançar a principal reflexão em torno da legitimidade de práticas danosas inspiradas pelos valores cardinais das economias de mercado: trata-se do caráter intrinsecamente danoso, por exemplo, da distância entre custos e preços; na origem criminosa da acumulação de capital; da maneira como mercadores tiveram que convencer a todos de que sua atividade não era fraude, da mesma forma como os primeiros banqueiros tiveram que diferenciar sua atividade da usura.

Aqui se poderia estudar como os danos causados pela própria economia vieram a ser aceitos na sensibilidade coletiva. A esse respeito, o conceito de ‘externalidade’ merece um exame cuidadoso, um conceito que deu um poderoso ímpeto à percepção do dano econômico como dano colateral. Externalidade designa o efeito de uma transação sobre uma terceira parte que com ela não consentiu, ou que não desempenhou nenhum papel na sua realização (RUGGIERO, 2007, p. 174).

A partir dessas análises, aprofundar o papel do neoliberalismo e seu impacto na economia global e na governança estatal aparece como pano de fundo para qualquer estudo sobre crimes estatal-corporativos. Como nota Michalowski (2010), compreender desde a forma como os danos sociais são seletivamente orientados para algumas vítimas e não para outras, ligados, portanto, ao biopoder (FOUCAULT, 2005), pode conduzir ainda a uma outra definição: a da necropolítica. Baseado em Mbembe (2011), o autor irá identificar que nessa aproximação, os processos centrais de Estados soberanos têm determinado “quem pode viver e quem deve morrer”. Mais do que isso: trata-se de uma correlação de forças que

remonta ao colonialismo, a uma predefinição de uma hierarquia entre vidas que valem mais, e vidas que valem menos.

Um estudo nesse sentido, realizado a partir de um caso brasileiro é o de Medeiros (2017), no qual a partir do caso do envenenamento da água pela *Shell*, em Paulínia, a autora constrói o conceito de necrocorporação, a partir do debate pós-colonial sob a categoria do necrocapitalismo (BANERJEE, 2008)<sup>8</sup>. A autora entende que “[...] é o poder de colonização que vai permitir a exibição do poder de morte frente àqueles destinados a permanecerem vivos, sendo, então, a soberania não apenas o poder de morte sobre o colonizado, mas também sua derrota física, psicológica e moral” (MEDEIROS, 2013). Irá nomear esse tipo de organização como necrocorporação para se referir “[...] àquela corporação, transnacional ou não, que se utiliza do poder discursivo-institucional, econômico e ideológico para intervir na sociedade e “subjugar a vida ao poder da morte” com suas práticas visando à acumulação e, conseqüentemente, coloca o lucro e suas operações acima da vida” (MEDEIROS, 2013, p. 254).

Essa seleção de vidas que podem ser destruídas, e de meio ambiente que pode ser contaminado, opera na lógica de poder entre as nações. Da ótica econômica do capitalismo dependente conjugado ao aspecto colonialista da construção do sul como o “outro” inferior, provém a justificação da produção de danos nessas regiões marginais a partir da permanência de atividades econômicas nocivas já inadmissíveis no norte global. Esta é uma abordagem essencial que, no entanto, deverá ser aprofundada em outro momento.

## **CONEXÕES PERVERSAS: ALGUNS OBSTÁCULOS PARA A PESQUISA DOS CRIMES DOS PODEROSOS**

O foco de concentração da criminologia crítica, “estudo da gênese da norma e sua aplicação seletiva, o que levou a constatar que o direito penal era um instrumento de classe, utilizado para defender interesses de grupos sociais poderosos” (LARRAURI, 1992, p. 216) não inspira o “fundamentalismo punitivista” (ANDRADE, 2009, p. 46) para os crimes dos poderosos. Trata-se de uma ciência que politicamente predica a

abolição do sistema penal e se opõe à criminalização. Logo, acentuar a ineficácia e a inadequação do sistema penal para a resolução de conflitos não requer que se recorra à sua intervenção quando o propósito é a sua superação, a sua transformação.

Em razão disso, seu papel crucial é examinar os crimes e danos cometidos/causados por quem exerce poder político ou econômico na sociedade. Revelar os laços do poder público com o poder privado, visibilizar as vítimas e os danos sociais, propiciar alternativas de resolução de conflitos, através da memória são alguns dos caminhos a serem perseguidos. Como notam Tombs e Whyte (2003a, p. 224), criminólogos e criminólogas críticas, ao estudarem os crimes dos poderosos, “devem entender com precisão as redes de poder que operam em uma determinada sociedade”.

Desaprisionar a sociedade da cultura punitivista é um trabalho árduo para pesquisadores e pesquisadoras no campo dos crimes dos poderosos. Em uma sociedade de classes, os bens jurídicos tutelados pelo direito penal expressam os interesses das classes dominantes, e o sentido geral da seleção dos bens que se almeja proteger será a garantia das relações de dominação, especialmente as econômicas estruturais (ANDRADE, 2003). O direito penal exerce a ilusão de segurança jurídica, de combate e redução da criminalidade com a ressocialização dos infratores e a promoção da estabilidade social. No entanto,

[...] permanece e se agrava a imunidade e a impunidade das elites, dos estratos altos, altíssimos e médios, com criminalidade e responsabilidades abrigadas em Estados, instituições, empresas transnacionais, de múltiplo espectro e condutas criminais, que vitimizam humanidade e natureza, pessoas, povos, animais e meio ambiente, sistemas econômicos, políticos, tributários, de saúde, de educação etc. (ANDRADE, 2009, p. 42).

A maior parte dos obstáculos nas pesquisas nesse campo derivam do status elevado de poder dos sujeitos causadores desses danos. Isso porque a obtenção de documentos, a inserção nessas instituições como forma de encontrar dados a evidenciar as condutas danosas depende de um acesso minado para alguém que se declara abertamente pesquisadora do campo. Chambliss, ao tratar sobre a criminalidade organizada do



Estado nota que as fontes reunidas em pesquisas nesse campo sempre devem ser usadas com precaução.

Audiências do governo, julgamentos, entrevistas, notas de jornais, e documentos históricos estão repletos de problemas de validade e confiabilidade. Na minha visão, eles não são mais do que métodos de pesquisa nas ciências sociais, mas isso não altera o fato de que existem grandes chances de erros na interpretação das descobertas. Isso irá requerer imaginação e diligência consideráveis para outros seguirem a pesquisa nesse tópico e adicionarem a base empírica a partir da qual as proposições teóricas possam ser testadas e elaboradas (CHAMBLISS, 1989, p. 204).

Os arquivos públicos são uma excelente fonte de pesquisa no caso de crimes de Estado. O problema é que em casos como o das ditaduras latino-americanas da década de 1960-1970, muitas vezes esses arquivos não estão disponíveis. Daí também a importância do trabalho das comissões da verdade e demais mecanismos da justiça de transição nesse processo. Por outro lado, há muito material disponível para pesquisa que, por vezes fica esquecida, como é o caso das próprias decisões judiciais a serem estudadas com o objetivo de compreender a postura desse poder durante o autoritarismo de Estado, a exemplo da pesquisa de Schinke (2016).

Já em relação aos crimes de corporações, isso se torna mais difícil. Como observam Tombs e Whyte (2003b), em várias partes do mundo os principais financiadores de pesquisa são as próprias corporações, no intuito de legitimar suas ações danosas<sup>9</sup>. Além disso, mesmo quando o financiamento provém de fundações independentes, são elas que costumam definir as agendas da investigação, limitando ou prescrevendo a direção da atividade de pesquisa. Geralmente isso acarreta em questões de utilidade prática de curto prazo, resultando em menos pesquisa que se preocupa com questões acadêmicas sobre processos teóricos ou sociais mais amplos. Questiona-se até que ponto a liberdade acadêmica é capaz de florescer.

Caso a pesquisa seja levada a cabo, com ou sem financiamento externo, a produção de evidências de danos causados por agentes públicos ou privados também pode acarretar em dificuldades na divulgação da pesquisa. Isso não necessariamente porque as editoras ou periódicos

científicos seriam comprometidos ideologicamente com essas atividades, mas por pressões e ameaças diretas praticadas pelos sujeitos envolvidos. Em alguns casos, e aí citamos novamente o caso do amianto, ocorre que sejam publicados textos financiados pela própria indústria para desacreditar, censurar ou desafiar os resultados obtidos (BUDÓ, 2015).

Em razão disso, Tombs e Whyte (2003a) argumentam que a escassez de pesquisas sobre os crimes dos poderosos desafia a posição supostamente neutra das universidades e dos conselhos de pesquisa financiados pelo Estado. Apontam, ainda, que “grande parte da investigação conduzida em democracias liberais ocidentais é altamente partidária em primeiro lugar” (TOMBS; WHYTE, 2003a, p. 230).

Isso remete novamente à importância dos argumentos críticos em debater as ideologias dominantes e a natureza embutida das estruturas de poder na maneira como são pensados os problemas sociais, o crime e a justiça. Desse modo, será possível perceber como a pesquisa dos poderosos pode remodelar os limites e objetivos do campo da criminologia crítica, superar os obstáculos que impedem ou dificultam a investigação dos crimes dos poderosos, bem como identificar e desafiar alguns dos discursos dominantes em criminologia e sistema penal.

## CONCLUSÃO

Quando se fala em crimes dos poderosos, estudiosos e estudiosas da área da criminologia não estão se referindo somente a violações criminais, mas especialmente aos danos causados por redes de poder que fluem de divisões sociais e estruturas políticas, econômicas, institucionais. A partir dessa noção, este trabalho teve por objetivo identificar possíveis caminhos, através de revisão da literatura, para os estudos criminológicos críticos no campo dos crimes dos Estados e dos mercados.

Inicialmente, apresentamos alguns dos estudos clássicos no campo dos crimes de Estado, com destaque, na América Latina, para pesquisas realizadas sobre os regimes autoritários do século XX, e sobre a violência do próprio sistema de controle penal. Neste tópico foi possível identificar a importância dos crimes de Estado como objeto da criminologia em razão

do dano social massivo que provoca, e da invisibilidade que precisa ser desafiada pelos estudos criminológicos.

Em seguida, partimos para uma análise de estudos no âmbito dos crimes vinculados à economia, com destaque à danosidade social provocada pela atividade de corporações nacionais e transnacionais. A partir de uma perspectiva crítica no que tange ao conceito de crime e a sua necessária ampliação no campo da criminologia para a noção de dano social, investigamos o caráter criminogênico da própria estrutura dessas organizações, e mesmo do modo de produção capitalista. Para além disso, mostramos o quanto condutas extremamente danosas à sociedade, ao meio ambiente e aos animais não-humanos foram pouco a pouco sendo naturalizadas, e seus custos externalizados. Novamente, a resposta proposta é, primeiramente, da visibilização dos danos, dos processos de vitimização de massa e das cadeias de responsabilidade.

Tratamos em seguida sobre as relações entre Estados e mercados no que foi chamado de criminalidade estatal-corporativa. Neste tópico mostramos o quanto público e privado se mesclam em muitas circunstâncias de produção de danos, garantindo, por um lado, a impunidade dos agentes, e, por outro lado, a total vulnerabilização de quem sofre esses danos, por não terem efetivamente a quem recorrer.

Por fim, apresentamos alguns dos desafios e dificuldades nos estudos dos crimes de poder, centrados principalmente nas consequências de se contrapor a atividades vistas como normais nas sociedades capitalistas. Aí aparecem as dificuldades de financiamento de pesquisas que questionem as estruturas do capital, aquelas vinculadas ao acesso a documentos e pessoas, e também à publicação desses trabalhos.

Apesar de serem de fundamental importância para a reflexão, a apresentação dessas dificuldades não tem o intuito paralisador que o reconhecimento dos limites pode trazer. Pelo contrário: é necessário esse reconhecimento para que iniciativas de enfrentá-los sejam possibilitadas. Essa revisão visou a contribuir justamente com isso: apresentar as pesquisas existentes para fomentar outros pesquisadores a produzirem estudos criminológicos nesse campo, sobretudo em pesquisas empíricas, já que esses estudos são necessários e quase ausentes, pelo menos no Brasil.

Por fim, é essencial esclarecer, diante do fundamentalismo punitivista de que têm se revestido os discursos sobre o crime e o sistema de controle, provenientes de todos os pontos do espectro político, que essas pesquisas não encaminham para o recrudescimento do sistema penal. Compreender as relações de poder político e econômico subjacentes aos processos de produção e reprodução de danos sociais, bem como à experiência da vitimização massiva implica, obrigatoriamente, na superação do sistema penal. Por que apostaríamos em um sistema produtor de danos para prevenir danos? Essa é a aporia que precisa ser superada, diante da urgência de se fazerem ouvir as vozes hoje inaudíveis e estruturalmente desvitimizadas das vítimas dos massacres perpetrados por organizações e instituições poderosas.

## NOTAS

- <sup>1</sup> O termo “crimes dos poderosos” é recente, e vem, dentro da criminologia crítica, sobretudo a partir de meados dos anos 1980, como uma categoria específica dentro daquela mais ampla do “colarinho branco”. Segundo Friedrichs, o fato de Sutherland não ter se debruçado o suficiente sobre o conceito de “crime de colarinho branco” fez com que o termo esteja sendo utilizado para casos bastante diferentes, como, por exemplo, em relação a pessoas que não detêm poder econômico e político, mas praticam condutas, como empregados, de quem o detém. A solução proposta por Friedrichs é a de considerar o termo “*White-collar crime*” como um termo amplo que inclui diferentes tipos de crimes, dentro do qual estariam inseridos como principais tipos o “*corporate crime*” e o “*occupational crime*”. Enquanto os “*corporate offenders*” seriam intrinsecamente poderosos, os *occupational offenders* variariam desde os relativamente poderosos aos totalmente destituídos de poder, como os empregados das corporações. Assim, apesar de o termo “*White-collar crime*” ser utilizado em algumas situações para designar crimes dos poderosos, o certo é que os dois termos não são sinônimos.
- <sup>2</sup> Para Michalowsky (2010, p. 16), o termo *social harm*, apesar de ser o mais utilizado entre autores e autoras do campo não é o mais adequado: “*Harm* tem uma qualidade passiva. Ele se refere a algo que aconteceu a alguém. *Injury* parece, pelo menos na minha mente, implicar em algo mais ativo. Sugere que o que quer que tenha sido sofrido, foi causado por uma pessoa ou processo”.
- <sup>3</sup> Um exemplo é o estudo sobre os danos sociais (ambientais e ocupacionais) causados pelo amianto no mundo. Enquanto em torno de sessenta países já obtiveram a proibição da extração, utilização, transporte e comercialização dessa fibra, dada a comprovação de seu caráter cancerígeno, outros países como Brasil, Rússia e China vêm aumentando sua utilização, gerando danos irreparáveis. Dessa forma, a denúncia a esse dano social e à maneira como opera o lobby da indústria do amianto em torno da manutenção do status de legalidade nesses países torna criminólogos e criminólogas estudiosos desse caso “*claims-makers*” (SPECTOR; KITSUSE, 1977) pelo seu banimento (BUDÓ, 2016).
- <sup>4</sup> Para Michalowski (2010, p. 19), “[...] a análise dos crimes de Estado é mais livre para a tomada de uma atitude oposicional em relação às brutalidades da economia política do século XXI quando se vai além de um quadro jurídico ou “quase-jurídico”.
- <sup>5</sup> No caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, são várias as condenações do Brasil em casos que se referem à violação de direitos humanos, destacando-se a posição da corte em relação à invalidade das leis de autoanistia produzidas na derrocada de governos ditatoriais. No

caso brasileiro, a corte declarou ser inválida a Lei nº 6683/79, condenando o Brasil, em 2010, a processar e a julgar os crimes cometidos por agentes do Estado durante a ditadura brasileira, e, no caso, julgando, o massacre ocorrido no Araguaia (CIDH, 2010). A criação da comissão da verdade e da tentativa de construir uma justiça transicional no país, porém, tiveram pouco impacto político. O STF, ao julgar, em 2010 a ADPF 153 ignorou solenemente a convenção interamericana de direitos humanos e todas as demais convenções sobre direitos humanos, declarando a constitucionalidade da lei de anistia na ADPF (VENTURA, 2010).

- 6 Para Coleman et al. (2009), os estudos sobre crimes de Estado podem partir de diversos conceitos de Estado e, em geral, costumam efetuar uma distinção clara entre público e privado. Contudo, em uma perspectiva crítica, o conceito de Estado complexificado pela perspectiva Gramsciana comporta no conceito tanto a sociedade civil quanto a sociedade política. Desse modo, não se pode deixar de considerar as corporações, por exemplo, dentro do conceito de Estado, seja em razão de fazer parte da sociedade civil, seja pelo fato de com ele manter relações íntimas na produção de danos sociais de massa.
- 7 O conceito de necrocapitalismo, de Banerjee (2008), parte dos trabalhos de Agamben e Mbembe, sobretudo de seu conceito de necropolítica, definida como “formas contemporâneas de subjugação da vida ao poder de morte” (MBEMBE, 2011). O autor entende que “algumas práticas capitalistas contemporâneas contribuem à desapropriação e “à subjugação da vida ao poder de morte” em uma variedade de contextos, por exemplo, na organização e gerenciamento da violência global através do incremento do uso de forças privatizadas militares e conflitos sobre recursos entre corporações transnacionais e comunidades indígenas” (BANERJEE, 2008, p. 1542).
- 8 A criminologia verde (green criminology), como vertente da criminologia crítica, estuda uma série de questões associadas aos danos causados ao meio ambiente por indivíduos, Estados e corporações. Compreende a análise dos crimes/danos ambientais contra o meio ambiente, quem os comete/provoca, quem são as vítimas e de que forma se dá a prevenção/punição, expondo a relação funcional entre controle penal e capitalismo (BEIRNE; SOUTH, 2013; HALL, 2012).
- 9 Um bom exemplo é o caso do amianto, em que os institutos internacionais financiam pesquisas no intuito de convencer o público de que essa fibra não é danosa, sobretudo com publicações sendo realizadas em países do Sul Global (BUDÓ, 2015).

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo. A Lei de Anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e a justiça. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 119-138, jan./jun., 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. **Capítulo Criminológico Revista de las disciplinas del Control Social**, Venezuela, v. 37, n. 3, pp. 33-52, jul./set., 2009. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3179388>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Marcas da Memória: a atuação da Comissão de Anistia no campo das políticas públicas de transição no Brasil. **Revista Ciên-**

**cias Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 48, n. 2, pp. 111-118, mai./ago., 2012. Disponível em: <[http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/view/csu.2012.48.2.05/1117](http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2012.48.2.05/1117)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

BANERJEE, Subhabrata Bobby. **Necrocapitalism**. *Organization Studies*. V. 29, Issue 12, pp. 1541 – 1563, 2008.

BARAK, Gregg. **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. New York: Routledge, 2015a.

\_\_\_\_\_. The Crimes of the Powerful and the Globalization of Crime. **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, n. 2, pp. 104-114, jul./dez., 2015b.

BARAK, Gregg; LEIGHTON, Paul; COTTON, Allison. **Class, Race, Gender & Crime: The social realities of Justice in America**. 4 ed. Lanham: Rowman & Littlefield, 2015.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**. Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 44-61, abr./jun., 1993.

BERNAL, Camilo Ernesto; CABEZAS, Sebastián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. Más allá de la criminología. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). **Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social**. Barcelona: Anthropos, 2014.

BÖHM, Maria Laura. Transnational Corporations, Human Rights Violations and Structural Violence in Latin America: A Criminological Approach. **Kriminologisches Journal**, 48. Jg. 2016, H. 4.

BOHOSLAVSKY, Juan Pablo (Org.). **¿Usted también doctor? Complicidad de jueces, fiscales y abogados durante la dictadura**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2015.

BUDÓ, Marília de Nardin. O caso do amianto no Brasil sob a ótica da criminologia: invisibilidade e dano social. In: BOFF, Salete Oro; ESPINDOLA, Angela Araujo da; TRINDADE, André Karam (Org.). **Direito, democracia e sustentabilidade**: anuário do programa de pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional. Passo Fundo: IMED Editora, 2015. p. 253-286.

\_\_\_\_\_. Criminologia e dano social: a efetivação da sustentabilidade para além do direito penal. In: BOFF, Salete Oro; ESPINDOLA, Angela Araujo da; TRINDADE, André Karam (Org.). **Direito, democracia e sustentabilidade**: anuário do programa de pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional. Passo Fundo: IMED Editora, 2014. p. 373-406.

\_\_\_\_\_. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 1, pp. 127-140, jun., 2016. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1281/843>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

BUDÓ, Marília de Nardin; BONATTO, Jenifer Patrícia Frago; FRANÇA, Karine Agatha. A criminologia crítica e seus limites epistemológicos no debate sobre os danos causados pela indústria da carne no Brasil. In: **Impacto científico e social na pesquisa: artigos convidados [coordenação editorial] Faculdade Meridional**. Passo Fundo: IMED, 2016.

BUDÓ, Marília de Nardin; BONATTO, Nahiara; MALVASIO, Daniela. Perdão ou esquecimento? O negacionismo no discurso do STF sobre a Lei de Anistia. **Revista Meritum**, v. 12, p. 119-145, 2017.

CHAMBLISS, William J. State-Organized Crime: The American Society of Criminology, 1988 Presidential Address. **Criminology**, v. 27, issue 2, pp. 183-208, mai., 1989. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1745-9125.1989.tb01028.x/abstract>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

CLINARD, Marshall B.; QUINNEY, Richard; WILDEMAN, John. **Criminal behavior systems**: a typology. 3. ed. New York: Routledge, 2015.

COHEN, Stanley. Government Responses to Human Rights Reports: Claims, Denials, and Counterclaims. **Human Rights Quarterly**, 18.3 (1996) 517-543.

\_\_\_\_\_. **States of denial:** Knowing about atrocities and suffering. Cambridge: Polity, 2001.

COLEMAN, Roy; SIM, Joe; TOMBS, Steve; WHYTE, David (eds.). Introduction. **State Power Crime**. Los Angeles: Sage, 2009.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa; REGINATO, Karla Cristine. Vitimização ambiental: processo de visibilização e consolidação de uma epistemologia emergente. In: NETO, Felix Araujo; COSTA, Renata Almeida da (Coord.). **Criminologias e política criminal II**. CONPEDI/UNICURITIBA (Org.) Florianópolis: CONPEDI, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. Criminología, crímenes globales y derecho penal: el debate epistemológico em la criminología contemporánea. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). **Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social**. Barcelona: Anthropos, 2014.

FRANÇA, Leandro Ayres. “The Inter-American Court of Human Rights’ Gomes Lund et al. (Guerrilha do Araguaia) v. Brazil Judgment and the Brazilian Federal Supreme Court Judgment on the constitutionality and conventionality of the 1979 Amnesty Law”. **Inter-american and European Human Rights Journal**, Ghent: Intersentia, v. 7. n. 1-2, pp. 141-158, 2014.

FRIEDRICHS, David O. Crimes of the powerful and the definition of crime. In: BARAK, Gregg (ed.). **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. New York: Routledge, 2015. p. 39-49.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GALTUNG, Johann. Violence, Peace and Peace research. **Journal of Peace Research**, v. 6, n. 3, pp. 167-191, 1969.

GREEN, P.; WARD, T. **State crime:** governments, violence and corruption. London: Pluto Press, 2004.



GONÇALVES, Danyelle Nilin. Os múltiplos sentidos da anistia. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília: Ministério da Justiça, n.1, jan./jul., 2009.

HALL, Matthew. **Victims, criminal process and environmental justice**. University of Sheffield, 2012. Disponível em: <<http://www.greencriminology.org/conferences/2012-09-17%20Matthew%20Hall%20.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Beyond criminology? In: HILLYARD, Paddy et al.

**Beyond Criminology: Taking Harm Seriously**. London: Pluto Press, 2004.

HOLLANDA, Cristina Buarque de; BATISTA, Vanessa Oliveira; BOITEUX, Luciana. Justiça de transição e direitos humanos na América Latina e na África do Sul. **Revista OABRJ**, v.25, n. 02, pp.55-75, 2010.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

KRAMER, Ronald C.; MICHALOWSKI, Raymond J.; KAUZLARICH, David. The origins and development of the concept and theory of state-corporate crime. **Crime & Delinquency**, vol. 48, n. 2, p. 263-282, abr. 2002.

LACEY, Nicola; ZEDNER, Lucia. Legal constructions of crime. In: MAGUIRE, Mike;

MORGAN, Rod; REINER, Robert (Ed.). **The Oxford Handbook of Criminology**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. México: Siglo Veintiuno de España Editores, 1992.

LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, memória e justiça no Brasil: responsabilidades compartilhadas: morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Seguido de El Gobierno Privado Directo. Santa Cruz de Tenerife: Melusina, 2011.

MCLAUGHLIN, Eugene. States of fear. In: MUNCIE, John; MCLAUGHLIN, Eugene (Ed.). **The problem of crime**. London: Sage, 2001.

MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira. **Inimigos públicos**: crimes corporativos e necrocorporações. 2013. 316 f. Tese (Doutorado em Administração de Empresas) - Programa de Pós-Graduação em Administração, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2013.

MICHALOWSKI, Raymond. In search of 'state and crime' in state crime studies. In: CHAMBLISS; William J.; MICHALOWSKI, Raymond; KRAMER, Ronald (eds.) **State Crime in Global Age**. Devon-UK: Willan, 2010. p. 13-30.

MICHALOWSKI, Raymond; CHAMBLISS, William; KRAMER, Ronald. Introduction  
In: \_\_\_\_\_. (eds.). **State Crime in Global Age**. Devon-UK: Willan, 2010. p. 1-12.

MORRISON, Wayne. La imaginación criminológica bajo la globalización: recordando lo desaparecido. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). **Delitos de los Estados, de los mercados y daño social**. Barcelona: Anthropos, 2014. p. 223-252

NATALI, Lorenzo. Criminology, victimización medioambiental y social harm - El caso de Huelva (España). **Revista Crítica Penal y Poder**. OSPDH, n. 7, pp. 5-34, set., 2014a.

\_\_\_\_\_. Green criminology e vittimizzazione ambientale. Verso nuove riflessività. **Studi sulla questione criminale**, XI, n. 1-2, pp. 81-98, 2014b.

\_\_\_\_\_. **Green criminology**: prostettive emergenti sui crimini ambientali. Torino: G. Giapichelli, 2015.

PAVARINI, Massimo. Ricerca in tema di criminalità economica. **La questione criminale**, n. 3, pp. 537-545, 1975.

PEARCE, Frank. Corporate Rationality as Corporate Crime. **Studies in Political Economy**, n. 40, Spring 1993. p. 135-162.

RUFF, Kathleen. **Exporting Harm**: How Canada Markets Asbestos to the Developing World. Ottawa: Rideau Institute, 2008.

RUGGIERO, Vincenzo. It's the economy, stupid! Classifying power crimes. **International Journal of the Sociology of Law**, n. 35, pp. 163-177, 2007.

\_\_\_\_\_. **Perché i potenti delinquono**. Milano: Feltrinelli, 2015.

\_\_\_\_\_. War as corporate crime. In: CHAMBLISS; William J.; MICHALOWSKI, Raymond; KRAMER, Ronald (eds.) **State Crime in Global Age**. Devon-UK: Willan, 2010. p. 103-117.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. **Judiciário e autoritarismo**: Regime autoritário (1964-1985), democracia e permanências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Madrid: La Piqueta, 1999.

SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, **American Sociological Review**, v. 5, n. 1, pp. 1-12, fev., 1940. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

TIEDEMANN, Klaus. **Aspectos penales y criminológicos de las actividades de las empresas transnacionales**. Conferencia pronunciada en la Universidad de Santiago de Compostela el 13 de octubre de 1982. Disponível em: <<https://minerva.usc.es/xmlui/handle/10347/4302>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

TOMBS, Steve; WHYTE, David. **The corporate criminal**. London/New York: Routledge, 2015.

\_\_\_\_\_. Unmasking the crimes of the powerful. **Critical Criminology**, v. 11, n. 3, pp. 217-236, 2003a. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/246947388>>. Acesso em: 6 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. (Ed.) **Unmasking the Crimes of the Powerful**: Scrutinizing states and corporations. New York: Peter Lang, 2003b.

VENTURA, Deisy. A Interpretação Judicial da Lei de Anistia Brasileira e o Direito Internacional. *Rev. Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília, n.4, p. 196-227, jul./dez., 2010.

VILADÀS JENÉ, Carles. A delinquência econômica. In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS, Juan. O pensamento criminológico. V. II. Estado e controle. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2015. p. 321-354.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El crimen de Estado como objeto de la criminología. In: **Derechos Humanos**: Reflexiones desde el Sur. Infojus, 2013. Disponível em: <<http://www.infojus.gob.ar/doctrina/dacf130247-zaffaronicrimen-estado-como-objeto>>. Acesso em: 6 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Recebido em: 31-8-2017

Aprovado em: 17-9-2018

### ***Mariângela Matarazzo Fanfa Colognese***

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da IMED – Complexo de Ensino Superior Meridional; bolsista PROSUP/CAPES; integrante de equipe do projeto Crimes dos poderosos, dano social e discurso: análise dos processos de invisibilização e desresponsabilização. E-mail: mari.colognese@gmail.com

### ***Marília de Nardin Budó***

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná, com estágio sanduíche na Facoltà di Giurisprudenza da Università di Bologna, na Itália, com bolsa PDSE/CAPES; mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); professora da Graduação e do Mestrado em Direito da Faculdade Meridional (IMED). E-mail: mariliadb@yahoo.com.br  
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional  
Rua: Senador Pinheiro, 304, Bairro Rodrigues - Passo Fundo – RS  
CEP: 99070-220